Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros - MG
Fls._____

DECISÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL

Referente: Licitação – Pregão nº. 046/2022 – Processo Licitatório nº. 088/2022.

OBJETO: Contratação de empresa para Eventual e Futura aquisição de sementes, mudas e adubos para atender a Diretoria de Meio Ambiente da Prefeitura de Conceição dos Ouros – MG.

O Município de Conceição dos Ouros (MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, na modalidade Pregão, tipo menor preço, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa para Eventual e Futura aquisição de sementes, mudas e adubos para atender a Diretoria de Meio Ambiente da Prefeitura de Conceição dos Ouros – MG**, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

Aos nove dias do mês de junho de 2022, a empresa **a SITIO MORRINHOS LTDA – ME**, CNPJ: 20.884.020/0001- 80, apresentou **Impugnação ao Edital**, requerendo correção ao edital, para que seja alterado o instrumento e incluído as seguintes condições de habilitação: 1- RENASEM emitido pelo MAPA (deverá ser apresentado oRENASEM da licitante, bem como o RENASEM do responsável técnico da empresa. 2- Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10 º da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013. 3-Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Floresta).

Este é o relatório.

Passamos a decidir.

A habilitação técnica ou qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros - MG
Fls._____

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros - MG
Fls._____

> *III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Com base nisso, assiste razão em parte a empresa impugnante.

Conforme análise técnica do Setor Ambiental do Município de Conceição dos Ouros, quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), a instrução normativa antes vigente foi alterada pela IN 11/2018, na qual não se observou dentre as atividades constantes do Anexo I a obrigatoriedade de registro de comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, exceto os de origem florestal (nativa ou exótica).

Portanto, a atual legislação aboliu a obrigatoriedade de registro no CTF para os comerciantes de produtos de origem vegetal para fins ornamentais restado a obrigatoriedade apenas para as exceções relativas aos produtos de origem florestal (nativa ou exótica).

Analisando assim o edital e termo de referência, vê-se que o objeto licitado não se enquadra nas situações excepcionadas pela lei, concluindo-se, assim, não haver obrigatoriedade de registro para o comercio conforme se requer no edital eis que as mudas e sementes que se pretende comprar é apenas para fins de realização da arborização urbana, distribuição de sementes de hortaliças e mudas frutíferas aos agricultores, e também brindes aos alunos da rede municipal de ensino em datas comemorativas do Meio Ambiente.

Assim, a impugnação não merece ser acolhida neste ponto.

No que tange a inscrição no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas, nota-se pela legislação a necessária inscrição da empresa.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros - MG
Fls._____

Isto porque a partir da análise da Lei 10.711/2003 em seu artigo 8º dispõe que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigas à inscrição no **RENASEM, sendo que a assistência por responsável técnico é exigida apenas para atividades que especifica (produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e locatário de análise de sementes ou de mudas) dentre as quais não constam as atividades de comércio, importação e exportação justamente aquelas responsáveis por trazer ao consumidor final (como no caso do Município, através da presente licitação) o produto fornecido.**

Ao fim e ao cabo, a não exigência de responsável técnico para o comércio de mudas e sementes trata-se de decisão sensata da legislação. Isto porque a assistência técnica nos casos ora analisados, quando cabível, é exercida por profissional registrado no CREA (engenheiro ou técnico agrónomo) - o que é perfeitamente compreensível em se tratando das atividades de produção, beneficiamento, armazenamento, etc, em vista da necessidade de conhecimentos técnicos para execução de cada uma dessas tarefas. Ou seja, tratam-se de atividades inerentes à Engenharia Agrónoma.

Assim trata-se de obrigação legal do fornecedor de mudas e sementes, é cabível a exigência do documento comprobatório de tal inscrição **APENAS**, com fulcro no artigo 30, inciso IV da Lei 8.666/93, cabendo razão à impugnante neste ponto.

Quanto a exigência de inscrição das empresas licitantes também no IEF (Instituto Estadual de Floresta, razão não assiste a impugnante, vez que não existe qualquer fundamento legal para tanto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** alterando-se o Edital do Pregão Nº. 028/2022 com o fito de inserir a exigência de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM entre os documentos necessários à Qualificação Técnica das empresas participantes do certame.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros - MG
Fls._____

Tendo em vista a modificação de cláusula do edital necessário à sua republicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura do certame, nos termos do §4º do Art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se via Sítio Eletrônico.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 09 de junho de 2022.

Daniele Pereira da Silva

DANIELE PEREIRA DA SILVA

Pregoeira Oficial

DE ACORDO COM A DECISÃO.

CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA:09687781602

Assinado de forma digital por CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA:09687781602
Dados: 2022.06.09 16:18:53 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20117

Carlos Felipe Rocha de Souza

OAB/MG 150.989

Assessoria Consultoria Jurídica